



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 010/2025.

PROJETO DE LEI N° 003/2025

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS – PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: CONCEDE REVISÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO GRUPO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na competência de analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei n. 003/2025 de 25 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Concede revisão salarial aos servidores públicos municipais do grupo do magistério e dá outras providências”, assim se manifesta:

Impende pontuar que o Projeto de lei supramencionado visa reajustar o salário dos servidores públicos municipais do grupo do quadro do magistério, no percentual total de 6,27 (seis vírgula vinte e sete por cento) que serão incorporados ao vencimento base com data retroativa ao mês de janeiro de 2025, fundamentando-se na necessidade de valorização dos quadros desses profissionais.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos ao Parecer.

II – ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n° 003/2025 de 25 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo do município de Porto Murtinho/MS, que “Concede revisão salarial aos servidores públicos municipais do grupo do magistério e dá outras providências”..



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Ademais, o projeto de lei supramencionado, em seu art.1º prevê que será reajustado o salário dos professores que integram o quadro do Poder Executivo Municipal no percentual total de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) que serão pagas de maneira retroativa ao mês de janeiro de 2025, *in verbis*:

Art. 1º- Fica concedido reajuste salarial aos servidores públicos municipais do quadro do magistério, no percentual total de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) que serão incorporadas ao vencimento base a partir do mês de janeiro de 2025.

A posteriori, em seus demais artigos prevê, também, a alteração das respectivas tabelas salariais atingidas pela presente Lei, conforme tabela constante no anexo único, bem como que os recursos destinados ao custeio da presente revisão são oriundos das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Por fim, vale destacar que a mensagem do projeto visa destacar a importância da valorização dos profissionais do grupo do magistério para o fortalecimento da gestão pública e incentivo a esses profissionais a continuarem prestando seus trabalhos de maneira excepcional e consequentemente a profissionalização das gerações futuras do município.

1. Técnica Legislativa

O projeto está redigido de forma clara e objetiva e, sob a ótica da constitucionalidade, não evidencia óbice de ordem material ou formal, atendendo às disposições da **Lei Complementar n.º 95/1998**, que estabelece normas para a redação de atos normativos.

2. Análise Constitucional e Legal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

A competência legislativa para dispor sobre a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais está prevista no **art. 37, inciso X e art. 39, da Constituição Federal**, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, sempre na mesma data e sem redução de vencimentos;"

"Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

Outrossim, importante frisar que o art. 206, inciso VIII, da Carta Magna de 1988, prevê, também, de maneira expressa os parâmetros para a valorização dos profissionais da educação, incluindo a fixação de um **piso salarial nacional, in verbis**:

Art. 206, CF/88 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar públicas, nos termos de lei federal.

Além disso, a Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O reajuste anual do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

piso é vinculado ao crescimento do valor anual mínimo por aluno definido pelo FUNDEB. Como o índice de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) está baseado nesses critérios, há fundamento de sua constitucionalidade, ou seja, trazendo para o âmbito municipal, tais parâmetros possuem legalidade.

Importante destacar, também, que o Superior Tribunal Federal (STF) o julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, decidiu que a Lei do Piso do Magistério é Constitucional e de observância obrigatória pelos entes federativos. Destacou-se que:

- O piso salarial nacional é um direito dos profissionais da educação e deve ser respeitado;
- A alegação de dificuldades financeiras por parte dos Estados e Municípios não constitui justificativa suficiente para descumprir a legislação;
- O reajuste do piso salarial deve observar os critérios estabelecidos na legislação federal.

Ou seja, embora os Estados e os Municípios possam alegar restrições orçamentárias para a implementação do reajuste, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 001/2000) exige que haja planejamento e transparência na gestão de recursos públicos. Assim, a insuficiência orçamentária não pode ser utilizada como argumento para descumprir o piso salarial, cabendo aos gestores buscar soluções viáveis para sua efetivação.

Por conseguinte, vale frisar que a iniciativa do projeto é legítima, visto que compete ao Poder Executivo Municipal propor normas referentes ao regime jurídico e à remuneração de seus servidores, conforme o princípio da autonomia dos Poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o **Executivo** e o Judiciário."*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Por fim, autonomia do Executivo Municipal assegura a competência para iniciar este projeto, que regula matérias de interesse público interno do Poder Executivo do Município de Porto Murtinho/MS, no que tange à remuneração dos servidores públicos do quadro do magistério que o integram, em harmonia com os demais poderes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 003/2025 de 25 de fevereiro de 2025 que “Concede revisão salarial aos servidores públicos municipais do grupo do Magistério e dá outras providências” e conclui que o reajuste de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) no piso salarial dos professores deve ser implementado pelos entes federativos para assegurar o direito dos profissionais da educação. Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opina de maneira favorável pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário.

Porto Murtinho/MS, 10 de março de 2025.


ALESSANDRO LUIZ PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final


RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro – CJRF


CARLA MAYARA ALCANATARA CRUZ
Relator – CJRF